



**PROJETO DE LEI Nº 216 de 2009**  
**AUTORIA: DEPUTADO HERMINÍO RESENDE**

**EMENTA**

DENOMINA O CEO - CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS DE SÍLVIO GERALDO FIGUEIREDO FROTA.

**DISTRIBUIÇÃO**

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógráfico nº 216  
De 11/11/2009

## SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL \_\_\_\_\_

DISCUSSÃO FINAL \_\_\_\_\_

REDAÇÃO FINAL \_\_\_\_\_

Nº DO AUTÓGRAFO \_\_\_\_\_ EXPEDIÇÃO \_\_\_\_\_

LEI Nº \_\_\_\_\_ PUBLICAÇÃO \_\_\_\_\_

VETO \_\_\_\_\_ DATA \_\_\_\_\_

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) \_\_\_\_\_

ARQUIVAMENTO \_\_\_\_\_



PROJ. DE LEI 216/ 2009  
PROTOCOLO DE ENTRADA DO  
EXPEDIENTE LEGISLATIVO  
Em 21/9 Rec. Por: *[assinatura]*



/09

DENOMINA O CEO - CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS DE "SÍLVIO GERALDO FIGUEIREDO FROTA".

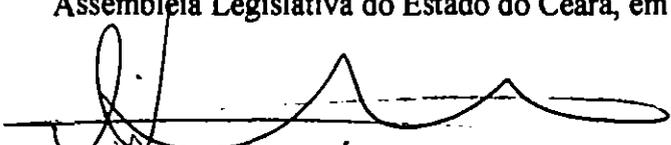
**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

Art. 1º - Fica denominado de Sílvio Geraldo Figueiredo Frota o Centro de Especialidades Odontológicas – CEO do Município de Crateús/CE.

Art 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, aos 18 de setembro de 2009.

  
**DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE**  
Terceiro Secretário

**JUSTIFICATIVA**

Submetemos à consideração do Plenário 13 de Maio da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, projeto de lei que denomina de Sílvio 'Geraldo Figueiredo Frota o Centro de Especialidades Odontológicas – CEO do Município de Crateús/CE.

Aos vinte e um dias do mês de abril do ano de 1925, nasceu na cidade de Sobral, no Estado do Ceará, Sílvio Geraldo Figueiredo Frota, filho de José Olavo de Figueiredo Frota e Antonina de Albuquerque Figueiredo Frota



Casou-se com Rosa Virgínia Veras, pedagoga, tendo o casal três filhos João Olavo Veras Frota, médico; Sílvio Ernesto Veras Frota, advogado e Goethe Veras Frota, advogado.

Sílvio Geraldo Figueiredo Frota viveu boa parte de sua vida na cidade de Crateús, criando ali fortes laços e vínculos profissionais, sociais e afetivos, uma vez que seu pai, José Olavo de Figueiredo Frota foi juiz titular daquela Comarca por mais de vinte anos

O homenageado estudou no Colégio Sobralense e no Colégio Militar de Fortaleza, concluindo o Ensino Fundamental e o Ensino Médio nessas instituições educacionais. Coursou Odontologia na Universidade Federal do Ceará – UFC, especializando-se em Endodontia e Radiologia Dentária na Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Sílvio Geraldo Figueiredo Frota exerceu a Odontologia no âmbito do Serviço Público Federal, junto ao 4º Batalhão de Engenharia e Construção – 4º BEC e, posteriormente no Departamento Nacional de Estradas e Rodagem, DNER, atual DNIT

Também exerceu a odontologia no âmbito do Serviço Público Estadual, no Grupo Escolar Lourenço Filho, em Crateús.

Sílvio Geraldo Figueiredo Frota teve consultório particular na cidade de Crateús, na Rua Dr José Coriolano, na Rua Santos Dumont e Rua Coronel Lúcio; e, na cidade de Fortaleza, na Rua Carlos Vasconcelos; e, em Pacajus

Era membro da Grande Loja Maçônica em Crateús e em Fortaleza e Lions Clube das referidas cidades

O homenageado era estudioso, aprofundando-se sempre em temas relacionados a sua atuação profissional, reciclando-se anualmente em congressos, seminários nacionais e internacionais, além do prazer de buscar constantemente a cultura pela cultura, pelo que foi reconhecido como respeitável profissional e culto cidadão.

De personalidade extrovertida e bom humor, o homenageado não tinha ambições materiais Achava que a vida já o tinha contemplado com mais do que merecia, virtudes essas que o credenciaram a ter um lugar reservado no coração dos amigos e das agremiações das quais participava e lutava por uma sociedade mais justa !



Assim, pelos motivos expostos, venho mui respeitosamente, solicitar aos nobres pares desta Casa Legislativa o apoio na aprovação deste Projeto de Lei, que é uma justa homenagem

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, aos 18 de setembro de 2009.

**DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE**  
Terceiro Secretário

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

Registro Civil da 4a. Zona  
Casamentos, Nascimentos,  
Desquitos e Óbitos.



# CARTÓRIO NORÕES MILFONT

REGISTRO CIVIL DA 4a. ZONA DE FORTALEZA  
RUA CASTRO E SILVA, 38 - FONE: 226-4172  
FORTALEZA, CAPITAL DO ESTADO DO CEARÁ

DR. ANTONIO TOMÁS DE NORÕES MILFONT  
Escrivão

ROBERTO MARTINS DE NORÕES MILFONT  
Substituto

## CERTIDÃO DE ÓBITO

Certifico que no livro Nº C-102 .x.x.x.x.x.x.x.x.x do Registro de Óbito às folhas 161. sob o Nº. de ordem 120.449. arquivado em meu Cartório, nesta cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará,, consta que no dia Dez (10) .x do mês de Maio. do ano de mil novecentos e noventa e quatro.

(1994) .x nesta cidade de Fortaleza Capital do Ceará, às 1,30 horas, na Rua, Prof. Dias da Rocha, 1530 .x.x.x Faleceu de Hemorragia Digestiva, Neoplasia Pulmonar com Metastases diversas - SILVIO GERALDO FIGUEIREDO FROTA - do sexo Masculino .

.x  
.x  
com Sessenta e nove (69) .x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x anos de idade de profissão Aposentado .x estado civil Casado .x natural d o Ceará .x filh o de José Olavo de Rodrigues Frota e de Dona Antonia

de Albuquerque Figueiredo .x

Tendo atestado o óbito o Dr. João Ferreira de Brito Filho ::x::x::x::x::x::x::

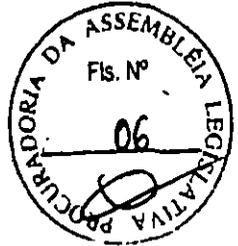
Sepultou-se no cemitério d e Parques da Paz .x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x

Observações: O Referido é verdade Dou Fe ::x::x::x::x::x::x::x::x::x::x::x::x::

Fortaleza, 17 de Maio de m 1994.

*Antonio Tomás de Norões Milfont*  
O ESCRIVÃO.

CARTORIO NORÕES MILFONT  
REGISTRO CIVIL DA 4a. ZONA  
Rua Castro e Silva, 38  
FONE: 226-4172 - CEP: 60030-010  
Dr. Antônio Tomás do Norões Milfont  
ESCRIVÃO  
Fortaleza - Ceará



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
27ª LEGISLATURA / 8ª SESSÃO LEGISLATIVA  
LIDO NO EXPEDIENTE DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA

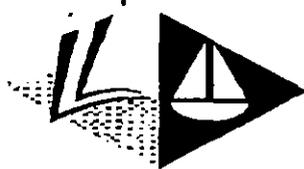
DESPACHO

Publica-se e inclui-se em Pauta  
 Inclui-se na Ordem do Dia em \_\_\_\_\_  
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
 Encaminhe-se à Comissão \_\_\_\_\_  
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição \_\_\_\_\_

Em 22/9/2009 \_\_\_\_\_  
Presidente / Secretário

PUBLICADO  
Em 22 de 9 de 09  
Guarara

Art. 183  
R. Lubeau encaminha-se a  
Comissão Constituição,  
Justiça e Redação  
Em \_\_\_\_\_  
Presidente

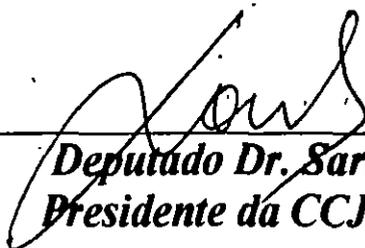


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

MATÉRIA PROJETO DE LEI Nº. 216 /2009

**Encaminhe-se à Procuradoria.**

**Comissão de Justiça, em 22 / 09 /2009.**

  
Deputado Dr. Sarto  
Presidente da CCJR.

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a)  
das Consultorias Técnicas  
Fortaleza, 22 / 09 / 09  
Procurador (a)

José Leite Jaca  
Procurador  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



A Cidadania em Destaque. Ofício n.º 62/2009-PROC.

Fortaleza, 23 de setembro de 2009



Senhor Superintendente:

Tramita, nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 216/2009, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO HERMINIO RESENDE**, que denomina O CEO – CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS DE SÍLVIO FIGUEIREDO FROTA.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre o referido CEO;

1. Se efetivamente o citado CEO foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se tal CEO pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

  
Walmir Rosa de Sousa  
Coordenador das Consultorias da  
Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXMO. SR.**  
**Dr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO**  
**DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS -**  
**DER**  
**NESTA CAPITAL.**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria de Infra-Estrutura



Para: Waldir Rôa de Sousa Coord. das Consultorias da Procuradoria da Assembleia Legislativa	De: Engº Francisco César Barreto D.º Superintendente Adjunto do DER
Telefone: (85) 3277.3719	Telefone: (85) 3101.5737
Fax: (85) 3227.3719	Fone/Fax: (85) 3101.5738

Senhor Coordenador,

Em resposta ao Ofício nº 62/2009-PROC, para instruir o processo Projeto Lei nº. 216/2009, segue as informações sobre o CEO do Município de Crateús;

1. Se efetivamente o citado CEO foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;

R. O CEO será construído com recursos público do Estado do Ceará;

2. Se tal CEO pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;

R. Pertence ao Domínio Público Estadual;

3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;

R. A Unidade não foi oficialmente denominada;

4. Se a sua construção já foi concluída;

R. A obra vai ser iniciada em Processo Licitatório.

Atenciosamente,

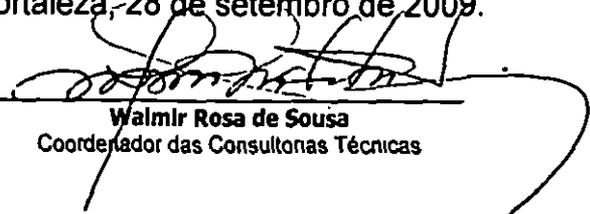
Engº Francisco César Pierre Barreto Lima  
Superintendente Adjunto do DER

Projeto de Lei n.º	216/2009
Autoria:	<b>DEPUTADO (A) HERMINÍO RESENDE</b>

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.



Fortaleza, 28 de setembro de 2009.

  
Walmir Rosa de Sousa  
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

*AO(A) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO , para , com  
assessoria de JACQUELINE QUEZADOGONÇALVES, proceder análise e  
emitir parecer.*

**Fortaleza, 28 de setembro de 2009.**

  
FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO  
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica

PARECER Nº L 0 0415/2009  
PROJETO DE LEI Nº 216/2009  
AUTORIA: DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE  
MATÉRIA: DENOMINA CEO - CENTRO DE  
ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS DO MUNICÍPIO DE  
CRATEÚS DE SILVIO GERALDO FIGUEIREDO FROTA.

### PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradonra desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 216/2009**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Hermínio Resende, que **“Denomina o CEO - Centro de Especialidades Odontológicas de Crateús de Sílvio Geraldo Figueiredo Frota”**.

### JUSTIFICATIVA

**Justifica o ilustre Parlamentar** que “Submetemos à consideração do Plenário 13 de Maio da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, projeto de lei que denomina de Sílvio Geraldo Figueiredo Frota o Centro de Especialidades Odontológicas – CEO do Município de Crateús/CE.

Aos vinte e um dias do mês de abril do ano de 1925, nasceu na cidade de Sobral, no Estado do Ceará, Sílvio Geraldo Figueiredo Frota, filho de José Olavo de Figueiredo Frota e Antonina de Albuquerque Figueiredo Frota.

Casou-se com Rosa Virgínia Veras, pedagoga, tendo o casal três filhos. João Olavo Veras Frota, médico; Sílvio Ernesto Veras Frota, advogado e Goethe Veras Frota, advogado.

Sílvio Geraldo Figueiredo Frota viveu boa parte de sua vida na cidade de Crateús, cnando ali fortes laços e vínculos profissionais, sociais e afetivos, uma vez que seu pai, José Olavo de Figueiredo Frota foi juiz titular daquela Comarca por mais de vinte anos.

O homenageado estudou no Colégio Sobralense e no Colégio Militar de Fortaleza, concluindo o Ensino Fundamental e o Ensino Médio nessas

**PARECER Nº L 0 0415/2009**  
**PROJETO DE LEI Nº 216/2009**  
**AUTORIA: DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE**  
**MATÉRIA: DENOMINA CEO - CENTRO DE**  
**ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS DO MUNICÍPIO DE**  
**CRATEÚS DE SILVIO GERALDO FIGUEIREDO FROTA.**



instituições educacionais. Coursou Odontologia na Universidade Federal do Ceará – UFC, especializando-se em Endodontia e Radiologia Dentária na Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Silvio Geraldo Figueiredo Frota exerceu a Odontologia no âmbito do Serviço Público Federal, junto ao 4º Batalhão de Engenharia e Construção – 4º BEC e, posteriormente no Departamento Nacional de Estradas e Rodagem, DNER, atual DNIT.

Também exerceu a odontologia no âmbito do Serviço Público Estadual, no Grupo Escolar Lourenço Filho, em Crateús

Silvio Geraldo Figueiredo Frota teve consultório particular na cidade de Crateús, na Rua Dr. José Conolano, na Rua Santos Dumont e Rua Coronel Lúcio, e, na cidade de Fortaleza, na Rua Carlos Vasconcelos, e, em Pacajus

Era membro da Grande Loja Maçônica em Crateús e em Fortaleza e Lions Clube das referidas cidades

O homenageado era estudioso, aprofundando-se sempre em temas relacionados a sua atuação profissional, reciclando-se anualmente em congressos, seminários nacionais e internacionais, além do prazer de buscar constantemente a cultura pela cultura, pelo que foi reconhecido como respeitável profissional e culto cidadão.

De personalidade extrovertida e bom humor, o homenageado não tinha ambições materiais. Achava que a vida já o tinha contemplado com mais do que merecia, virtudes essas que o credenciaram a ter um lugar reservado no coração dos amigos e das agremiações das quais participava e lutava por uma sociedade mais justa”.

**E finaliza citando que** “Assim, pelos motivos expostos, venho mui respeitosamente, solicitar aos nobres pares desta Casa Legislativa o apoio na aprovação deste Projeto de Lei, que é uma justa homenagem”

PARECER Nº L 0 0415/2009  
PROJETO DE LEI Nº 216/2009  
AUTORIA: DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE  
MATÉRIA: DENOMINA CEO - CENTRO DE  
ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS DO MUNICÍPIO DE  
CRATEÚS DE SILVIO GERALDO FIGUEIREDO FROTA.

### DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente proposição:

**Art. 1º** - Fica denominado de Silvio Geraldo Figueiredo Frota o Centro de Especialidades Odontológicas – CEO do Município de Crateús/CE.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

### ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

**A Lex Fundamental**is, em seu bojo, estabelece o seguinte.

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (*art. 18 CF*).

PARECER Nº L 0 0415/2009  
PROJETO DE LEI Nº 216/2009  
AUTORIA: DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE  
MATÉRIA: DENOMINA CEO - CENTRO DE  
ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS DO MUNICÍPIO DE  
CRATEÚS DE SILVIO GERALDO FIGUEIREDO FROTA.

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

### DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "in verbis":

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, Incisos I e IV:

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios.

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(..)

PARECER Nº L 0 0415/2009  
PROJETO DE LEI Nº 216/2009  
AUTORIA: DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE  
MATÉRIA: DENOMINA CEO - CENTRO DE  
ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS DO MUNICÍPIO DE  
CRATEÚS DE SILVIO GERALDO FIGUEIREDO FROTA.



IV – respeito à legalidade, à moralidade, e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

### DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, “in verbis”:

“Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

PARECER Nº L 0 0415/2009  
PROJETO DE LEI Nº 216/2009  
AUTORIA: DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE  
MATÉRIA: DENOMINA - CEO - CENTRO DE  
ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS DO MUNICÍPIO DE  
CRATEÚS DE SILVIO GERALDO FIGUEIREDO FROTA.

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União,

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União."

**A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, "ex vi legis":**

**"Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:**

(...)

**V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio**

(...)

**Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:**

(...)

**XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;"**

### **DA INICIATIVA DAS LEIS**

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas )

PARECER Nº L 0 0415/2009  
PROJETO DE LEI Nº 216/2009  
AUTORIA: DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE  
MATÉRIA: DENOMINA CEO - CENTRO DE  
ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS DO MUNICÍPIO DE  
CRATEÚS DE SILVIO GERALDO FIGUEIREDO FROTA.

**No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis:**

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:  
(..)  
III – leis ordinárias;

**Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, Inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo.**

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em.  
(...)  
II – projeto  
(.)  
b) de lei ordinária;  
( )

“Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:  
( )

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado.”

**Cumpra-se apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:**

“Art. 20: É vedado ao Estado e aos Municípios.

PARECER Nº L 0 0415/2009  
PROJETO DE LEI Nº 216/2009  
AUTORIA: DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE  
MATÉRIA: DENOMINA CEO - CENTRO DE  
ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS DO MUNICÍPIO DE  
CRATEÚS DE SILVIO GERALDO FIGUEIREDO FROTA.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art.

PARECER Nº L 0 0415/2009  
PROJETO DE LEI Nº 216/2009  
AUTORIA: DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE  
MATÉRIA: DENOMINA CEO - CENTRO DE  
ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS DO MUNICÍPIO DE  
CRATEÚS DE SILVIO GERALDO FIGUEIREDO FROTA.

3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação

**Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 62/2009/PROC, datado de 23 de setembro de 2009 (vide fls. 08 do presente processo legislativo), nos foi informado através de OFÍCIO do DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS DO CEARÁ -DER, (fls.09), em resposta que:**

- 1 – O CEO será construído com recursos público do Estado do Ceará
- 2 – Pertence ao Domínio Público Estadual
- 3 – A unidade não foi oficialmente denominada
- 4 – A obra vai ser iniciada em Processo Licitatório

**Face ao supracitado documento, podemos constatar que o Centro de Especialidades Odontológicas – CEO, em questão trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação**

De todo o exposto, concluiríamos que não há inconstitucionalidade alguma e o objetivo da matéria pode ser atingido pela via legislativa e que cabe ao Nobre Deputado a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

### **CONCLUSÃO**

**Diante do todo esposado, somos de PARECER FAVORÁVEL a regular tramitação do presente projeto de lei, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e**

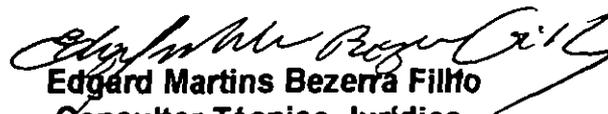
PARECER Nº L 0 0415/2009  
PROJETO DE LEI Nº 216/2009  
AUTORIA: DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE  
MATÉRIA: DENOMINA CEO - CENTRO DE  
ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS DO MUNICÍPIO DE  
CRATEÚS DE SILVIO GERALDO FIGUEIREDO FROTA.



26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

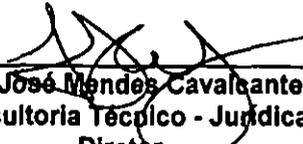
CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 30 DE SETEMBRO  
DE 2009.

  
Edgard Martins Bezerra Filho  
Consultor Técnico-Jurídico

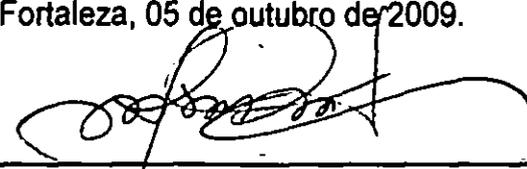
Assessorado por.   
Jacqueline Quezado Gonçalves



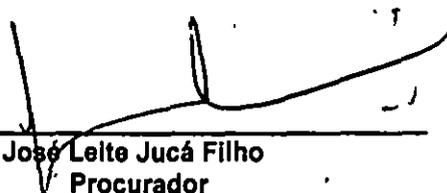
De acordo com o Parecer.  
À consideração do Sr. Coordenador.  
Fortaleza, 05 de outubro de 2009.

  
Francisco José Mendes Cavalcante Filho  
Consultoria Técnico - Jurídica  
Diretor

De acordo com o Parecer.  
À consideração do Sr. Procurador  
Fortaleza, 05 de outubro de 2009.

  
Walmir Rosa de Sousa  
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo com o Parecer.  
Encaminhe-se à Comissão de Constituição,  
Justiça e Redação.  
Fortaleza, 05 de outubro de 2009..

  
José Leite Jucá Filho  
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 216 /2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Lula Mariz

Comissão de Justiça, em 07 de outubro de 2009

PARECER

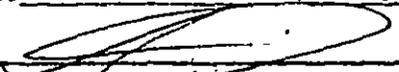
OPINION DE PARECER FAVORÁVEL, EM CON-  
SCUÊNCIA AO POSICIONAMENTO DA PROCU-  
RADORIA DESTA CASA.

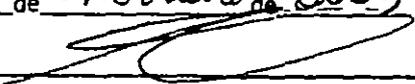
Lula Mariz  
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 27 de outubro de 2009

Nelson Martins  
PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL  
Em 14 de novembro de 2009  
  
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em 14 de novembro de 2009  
  
1º Secretário



**DENOMINA SÍLVIO GERALDO FIGUEIREDO FROTA O CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS – CEO, NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

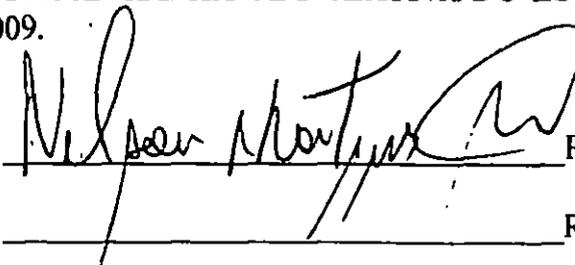
**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica denominado Sílvio Geraldo Figueiredo Frota o Centro de Especialidades Odontológicas – CEO, no Município de Crateús, Estado do Ceará.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,**  
11 de novembro de 2009.

  
PRESIDENTE

RELATOR

---

---

---

---

---

---

Sanciono. Publique-se  
como Lei.

EM 08 DEZ 2009

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 14.528 de 08.12.2009



## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E DOZE

DENOMINA SÍLVIO GERALDO FIGUEIREDO  
FROTA O CENTRO DE ESPECIALIDADES  
ODONTOLÓGICAS - CEO, NO MUNICÍPIO DE  
CRATEÚS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominado Sílvio Geraldo Figueiredo Frota o Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no Município de Crateús, Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
11 de novembro de 2009.

DEP. DOMINGOS FILHO  
PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA

1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. SINEVAL ROQUE

2.º VICE-PRESIDENTE em exercício

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE

1.º SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO HUGO

2.º SECRETÁRIO

DEP. HERMÍNIO RESENDE

3.º SECRETÁRIO

DEP. OSMAR BAQUIT

4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO  
DE LEI Nº 212 DE 11/11/19

*fucosia*

LEI Nº 14.528 de 8/12/19

PUBLICADA EM 28/12/19

*fucosia*

ARQUIVE-SE  
DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 1/1/20

*fucosia*